



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 657 A 659, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2008 (nº 1.104/2007, na Casa de origem, do Deputado Alexandre Silveira), que altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências.

PARECER Nº 657, DE 2011 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2008 (PL nº 1.104, de 2007, na Casa de Origem), apresentado pelo Deputado Alexandre Silveira, em 17 de maio de 2007, propõe alteração ao art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para que os cadáveres não reclamados perante as autoridades públicas possam ser destinados “às escolas de medicina, odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

O projeto foi aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, em caráter terminativo. No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, incisos I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

O objetivo da proposição, em sua redação original, era o de reduzir o prazo para destinação dos cadáveres não reclamados às escolas de medicina, de trinta para vinte dias.

No entanto, após sofrer emendas na Câmara dos Deputados, a proposição termina por manter o prazo de trinta dias, porém ampliando a destinação para todas as escolas de ciências da saúde.

Legislar sobre normas gerais de educação é competência da União, conforme o art. 24, inciso IX e § 1º, da Constituição Federal (CF), sendo, portanto, atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, conforme o art. 48, da Carta Magna. O que resta evidenciado por se tratar de alteração de lei federal já em vigor.

Não há, também, qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou anti-regimentalidade no projeto apresentado, de forma a não haver impedimento à análise de seu mérito, pelas comissões competentes.

III – VOTO

Em virtude do analisado, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2008.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2009.

Senador Demétrio Torres Presidente

Marcos Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC N° 64 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/06/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Demóstenes Torres</i>
RELATOR:	<i>"Ad hoc" Senador Antonio Carlos Júnior</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. Efraim Morais
DEMÓSTENES TORRES	2. ADEL米尔 Santana
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

PARECER Nº 658, DE 2011
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2008 (PL nº 1.104, de 2007, na Casa de Origem), objetiva alterar o art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para que os cadáveres não reclamados às autoridades públicas, no prazo de 30 (tinta) dias, possam ser destinados “às escolas de medicina, odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

Na justificativa, o autor do projeto sublinha que a “utilização do cadáver é uma tríplice educativa, instrutiva ou informativa, como meio de conhecimento da organização do corpo humano, precedendo o estudo no vivo, o material de estudo da anatomia humana transcende, pois, o simples valor de meio ou objeto de aprendizado, e nos fala em linguagem universal que nos educa na humildade da limitação humana”.

Aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, em caráter terminativo, o projeto foi distribuído, no Senado Federal, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em que foi aprovado, e também à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Nesta Comissão, não foi aberto prazo para apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

No âmbito do Senado da República, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos e também sobre formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, a teor do art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), como no caso do PLC nº 64, de 2008, ora em exame.

A proposição, em sua redação original, fixava em vinte dias o prazo mínimo para destinação dos cadáveres não reclamados às escolas de medicina e congêneres. Após sofrer emenda na Câmara dos Deputados, contudo, a proposição mantém os trinta dias, tal como atualmente estipulado na lei, porém ampliando a destinação para as demais escolas de ciências da saúde, nas áreas de “odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

O projeto tem o mérito de ampliar para outras instituições de ensino da área de saúde, porém estabelece um rol fechado de cursos. Entendemos que a lista não deve ser *numerus clausus*, ou seja, em lista fechada, conforme a tradicional expressão latina, uma vez que cursos outros da área de saúde, como o de Biomedicina, por exemplo, podem necessitar do uso de cadáveres para o ensino e para o desenvolvimento de pesquisas científicas.

Ao mesmo tempo, propomos pequena alteração redacional, substituindo a expressão “perante as autoridades públicas” por “às autoridades públicas competentes”.

Por isso, apresentamos a emenda *infra*, que aprimora o texto da lei.

III – VOTO

Dante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O cadáver não reclamado às autoridades públicas competentes, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, odontologia, farmácia,

enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição e outras do ensino superior na área de saúde, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

Sala da Comissão, 2 de março de 2010.

M. Serrano, Vice
Presidente

J. Botelho, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com a emenda 01-CE, tendo como relator o Senador Augusto Botelho.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2010.

M. Serrano

SENADORA MARISA SERRANO

Vice-Presidente no exercício da presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 64/08 NA REUNIÃO DE 02/03/2010
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: *Peterano*, Sen: MARISA SERRANO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDEI SALVATTI	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
RELATOR	<i>Antônio Carlos Valadares</i>
FÁTIMA CLÉIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
SADI CASSOL	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GEOVANI BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIRO SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALEÓ PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI
	PDT
CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA

PARECER Nº 659, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

RELATORA “AD HOC”: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examinar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2008 (PL nº 1.104, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Alexandre Silveira, que objetiva alterar o art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para que os cadáveres não reclamados, no prazo de trinta dias, perante as autoridades públicas possam ser destinados “às escolas de medicina, odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

Aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, em caráter terminativo, o projeto foi distribuído, no Senado Federal, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em que foi aprovado, e também à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), da qual, aprovado, com emenda competente, foi remetido à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Na justificativa, o autor do projeto sublinha que a “utilização do cadáver é uma tríplice educativa, instrutiva ou informativa, como meio de conhecimento da organização do corpo humano”, e que, portanto, “o material de estudo da anatomia humana transcende o simples valor de meio ou objeto de aprendizado, e nos fala em linguagem universal que nos educa na humildade da limitação humana”.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação por esta Comissão, nos termos do art. 100, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLC nº 64, de 2008, na origem Projeto de Lei nº 1.104, de 2007, passou, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, por várias comissões, sofrendo emendas. O objetivo da proposição, em sua redação original, era o de reduzir o prazo para destinação dos cadáveres não reclamados às escolas de medicina, de trinta para vinte dias.

No entanto, após sofrer emendas na Câmara dos Deputados, a proposição manteve o prazo de trinta dias estipulado pela lei vigente, e ampliou a destinação para todas as escolas de ciências da saúde, nas áreas de “odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

Ampliar o acesso do cadáver desconhecido a outros cursos de graduação da área de saúde é louvável. A CE apontou que o rol fechado de cursos exclui, por exemplo, os cursos de Biomedicina, que podem necessitar do uso de cadáveres para o ensino e o desenvolvimento de pesquisas científicas. Daí a CE ter aprovado o parecer favorável ali apresentado com emenda que estende o benefício às escolas do ensino superior na área de saúde.

Como já foi consignado na sua tramitação, não há vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou anti-regimentalidade no projeto apresentado, de forma a não haver impedimento à análise de seu mérito, por esta Comissão.

De outra parte, a iniciativa parlamentar é legítima, vez que se trata de alteração de lei federal em vigor. Ademais, a proposição respeita os dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como no que diz respeito aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, merece reparo a ementa, que não explicita o objetivo da alteração pretendida com a iniciativa.

Em virtude do analisado, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2008, com a emenda de redação que apresentamos.

III – VOTO

Diante do exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2008, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA N° 2 – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências”, a fim de estender o rol das instituições destinatárias.”

Sala da Comissão 29 de junho de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente


, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/06/2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS

RELATORIA: "Ad Hoc" Senador Mozarildo Cavalcanti

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) PRESIDENTE	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTR	
MOZARILDO CAVALCANTI RELATOR "Ad Hoc"	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

LEI N° 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científica e dá outras providências.

Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Publicado no DSF, de 06/07/2011.